


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 27 de maio de 19 92

 ACORDÃO Nº 103-12.294

Recurso nº: 99.271 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: TEMPER - TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS FINAN-
CEIRAS TRIBUTADAS EXCLUSIVAMENTE NA FON-
TE - LIMITE DA RECEITA BRUTA.

No sistema de tributação pelo lucro pre-
sumido, as receitas financeiras não in-
tegram a base de cálculo do imposto, mas
deverão ser consideradas, integralmente,
para efeito do limite de receita bruta,
ou seja, sem a exclusão do imposto de
renda retido na fonte.

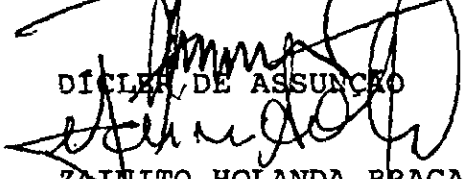
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TEMPER - TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.

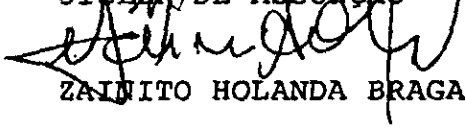
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080-013.970/89-16****RECURSO Nº: 99.271****ACORDÃO Nº: 103-12.294****RECORRENTE: TEMPER - TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63/66) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal, em Porto Alegre - RS. (fls. 55/59) que, acatando em termos as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 53/54), julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 43/50), a auto de infração contra si lavrado (fls. 02) em virtude de irregularidades concernentes a apuração de receitas não operacionais, superiores, em cada exercício, a 15% das receitas operacionais, que deixaram de ser computadas nas declarações de rendimentos apresentadas com base no lucro presumido. Isto, nos exercícios de 1.986 a 1.988.

Em sua impugnação (fls. 43/50) a empresa alegou que:

1) as receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte não poderiam ser objetos de nova tributação;

2) a legislação específica não mencionaria a necessidade de definição como fato gerador ou base de cálculo receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte;

3) a receita federal mandaria indicar no quadro de informações gerais do formulário II tais receitas;

Acórdão nº 103-12.294

4) não poderiam ser definidas, ainda que por analogia, as receitas financeiras como as não operacionais referidas no art. 393, do RIR/80.

O restante de sua defesa resume-se em transcrições de preceitos legais.

A informação fiscal (fls. 53/54), tendo em vista que a impugnante não teria acrescentado nada de novo ao processo, propôs a manutenção integral do auto de infração.

A decisão de primeira instância (fls. 55/59), analisando a impugnação, julgou parcialmente procedente a impugnação, retificando os valores de imposto devidos nos exercícios de 1.986 e 1.988. Esta a sua ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO PRESUMIDO

As receitas derivadas de aplicações no mercado financeiro, sobre as quais haja incidido imposto de renda exclusivo na fonte, devem ser somadas às demais receitas não operacionais para efeito de verificação do limite de 15% de que trata o § único do artigo 393 do RIR/80, não significando, contudo, que sejam passíveis de inclusão na base de cálculo do IR sobre o lucro presumido.

Impugnação parcialmente procedente."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 63/66), retificando os termos da impugnação.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-12.294

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 63/66), devendo, portanto, ser conhecido.

Inexistem preliminares.

Refere-se, a autuação, a apuração de receitas não operacionais, superiores em cada exercício, a 15% das receitas operacionais e que não teriam sido computadas na declaração de rendimentos, apresentada com base no lucro presumido.

A contribuinte limitou sua defesa à inclusão das receitas financeiras, tributadas exclusivamente na fonte, no cômputo dos limites da receita bruta.

A opção do regime tributário com base no lucro presumido deve obedecer certos critérios legais que, necessariamente, deverão ser observados pelo contribuinte, sob pena de perda do direito de utilizá-la.

Um dos requisitos a serem observados é que as receitas financeiras embora não integrem a base de cálculo do imposto de renda no lucro presumido, deverão, obrigatoriamente, ser computadas para efeito do limite da receita bruta.

Esta obrigatoriedade está claramente prevista na lei e o ADN 4/85 vem apenas esclarecer, trazendo a interpretação exarada pela administração pública. O que obriga o contribuinte e a lei e não o parecer ou ato declaratório normativo. Eles apenas possuem função interpretativa, visando auxiliar na correta aplicação dos dispositivos legais.

E de se salientar que a consideração das receitas financeiras integrais, ou seja, sem a exclusão do imposto de renda retido na fonte, não significa que sobre ela esteja incidindo nova tributação. Percebe-se que a intenção do legislador foi ape-

Acórdão nº 103-12.294

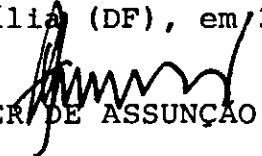
nas a de diminuir as vantagens concedidas em razão regime de tribu
tação adotado, haja vista a excesso ocorrido.

Em resumo, no sistema de tributação pelo lucro pre
sumido, as receitas financeiras não integram a base de cálculo do
imposto, mas deverão ser consideradas, integralmente, para efeito
do limite de receita bruta, ou seja, sem a exclusão do imposto de
renda retido na fonte.

Quanto à constitucionalidade e ilegalidade ou não
desta exigência, não cabe a este Conselho fazer tal análise.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do re-
curso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 27 de maio de 1992.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

